



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Parecer técnico em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 11, de 04 de julho de 2024, de autoria do Poder Executivo.

**I – HISTÓRICO**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei Complementar nº 11, de 04 de julho de 2024, que “ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 289/2024”.

Pretende-se com o Projeto de Lei Complementar reeditar a Tabela do Anexo Único da Lei Complementar nº 289/2024, uma vez que foi anexada erroneamente com os valores dos cargos desatualizados, sem o reajuste concedido pela Lei Complementar nº 285/2024, tratando-se portanto de correção meramente formal.

Durante a tramitação regimental não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei Complementar em apreço.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto de Lei foi encaminhado às Comissões Permanentes competentes para análise da matéria que em reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal).

**II - MÉRITO**

Parecer - Projeto de Lei Complementar nº 11, de 04 de julho de 2024

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228  
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br  
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 04 de julho de 2024, concluindo o seguinte:

Quanto à legitimidade para sua propositura, verifica-se que não há qualquer vício de formalidade, sendo o proponente legitimado, conforme redação do Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º, Art. 12, I, VII, IX; Art. 47, II; Art. 49; Art. 51, I; e Art. 70, I, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa das Leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes na Constituição Federal e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria em apreço, inclusive trata-se de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal; e Art. 51, I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do Projeto não afronta preceito ou princípio da Constituição Federal, Lei Orgânica



Municipal, ou qualquer outro dispositivo, cumprindo o disposto no Art. 40, da Constituição Federal e art. 14 da Lei Municipal nº 1.162/2019.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 do Regimento Interno, verificou que o Projeto está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte, e de Saúde e Assistência Social, nos termos regimentais, verificaram que o Projeto atende interesse público e social, já que visa a criação de vagas no âmbito do Poder Executivo Municipal visando a adequação do quadro de servidores, contribuindo assim para um melhor atendimento da população.

Após análise conjunta pelas Comissões Permanentes verificou-se que o Projeto se encontra dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias estando apto a ser votado.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, inexistindo contrariedade à Constituição Federal, a Lei Orgânica e demais dispositivos legais que tratam da matéria, a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e a COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 04 de julho de 2024.

São Gabriel do Oeste/MS, 15 de julho de 2024.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

E

R

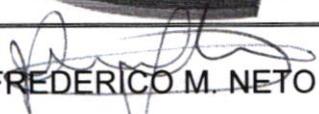
3

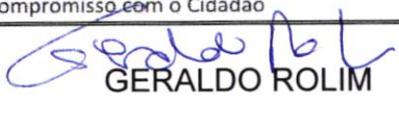
Parecer - Projeto de Lei Complementar nº 11, de 04 de julho de 2024

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228  
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br  
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



  
FREDERICO M. NETO  
(Presidente)

  
GERALDO ROLIM  
(Membro)

  
RAMÃO GOMES  
(Membro)

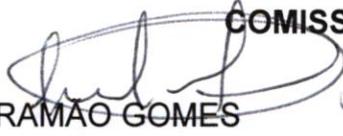
**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

VAGNER TRINDADE  
(Presidente)

  
EDSON T. BAGGIO  
(Membro)

  
KALÍCIA DE BRITO  
(Membro)

**COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

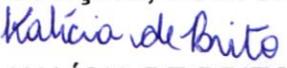
  
RAMÃO GOMES  
(Presidente)

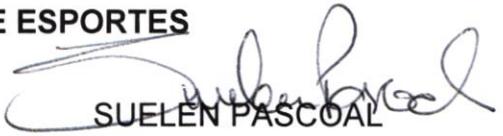
  
SUELEN PASCOAL  
(Membro)

  
FREDERICO M.  
(Membro)

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**

VAGNER TRINDADE  
(Presidente)

  
KALÍCIA DE BRITO  
(Membro)

  
SUELEN PASCOAL  
(Membro)